

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2001/26
14 de Setembro de 2001

REGULAMENTO No. 2001/26

**QUE EMENDA O REGULAMENTO No. 1999/3 DA UNTAET,
SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO TRANSITÓRIA DO SERVIÇO JUDICIAL,
E O REGULAMENTO No. 2000/16, SOBRE A ORGANIZAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Após consultas com o Conselho Nacional;

Com o propósito de emendar o Regulamento No. 1999/3 da UNTAET, sobre a Criação de uma Comissão Transitória do Serviço Judicial, e o Regulamento No. 2000/16, sobre a Organização do Ministério Público em Timor-Leste, e de publicar versões actualizadas dos referidos Regulamentos reflectindo tais emendas;

Promulga o seguinte:

Artigo 1

Sobre as emendas ao Regulamento No. 1999/3

É emendado o texto do Regulamento No. 1999/3 e substituído pelo seguinte texto, que consta como Anexo I.

Artigo 2

Sobre as emendas ao Regulamento No. 2000/16

É emendado o texto do Regulamento No. 2000/16 e substituído pelo seguinte texto, que consta como Anexo II.

Artigo 3
Publicação da Versão Actualizada

Os Anexos I e II, referidos nos Artigos 1 e 2, respectivamente, serão publicados como uma versão actualizada do Regulamento No. 1999/3, sobre a Criação da Comissão Transitória do Serviço Judicial, e do Regulamento No. 2000/16, sobre a Organização do Ministério Público, ambos da UNTAET.

Artigo 4
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO TRANSITÓRIA DO SERVIÇO JUDICIAL

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Tomando em consideração o Regulamento No. 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste;

Com vista à criação de um sistema judicial independente em Timor-Leste e respondendo à urgente necessidade de se prestarem serviços judiciais.

Promulga o seguinte:

Artigo 1

Comissão Transitória de Serviço Judicial

É por este meio criada uma Comissão Transitória de Serviço Judicial (doravante a Comissão) a fim de recomendar ao Administrador Transitório candidatos ao serviço provisório judicial ou de procuradoria, prestar pareceres sobre a cessação de funções de juízes ou procuradores e preparar um Código de Ética para Juízes e Procuradores.

Artigo 2

Composição e mandatos

2.1 A Comissão será composta de cinco (5) indivíduos, sendo três (3) de origem timorense e dois (2) especialistas internacionais.

2.2 O Administrador Transitório nomeará um dos membros timorenses como Presidente da Comissão. Não é obrigatório que o Presidente seja um jurista profissional.

2.3 Os outros membros da Comissão serão juristas profissionais de mérito com elevado perfil moral, com excepção do disposto no Parágrafo anterior. Serão independentes e imparciais. No desempenho das suas funções, os membros da Comissão guiar-se-ão sempre pelo objectivo da Administração Transitória de instituir um sistema judicial independente e imparcial, assim como de criar confiança no estado de direito.

2.3A Nenhum membro da Comissão deve tomar parte nas deliberações da Comissão sobre qualquer matéria que o possa afectar directamente.

2.3B. Qualquer membro da Comissão que tenha um interesse em, ou esteja directamente afectado por, uma matéria levada perante a Comissão deve, antes da discussão da matéria, revelar tal interesse à Comissão.

2.4 O mandato inicial dos membros da Comissão será limitado a seis meses a contar da data da sua nomeação. Este mandato será renovável. Enquanto durar o seu mandato, os membros da Comissão não exercerão cargos judiciais ou de procuradoria em Timor-Leste.

2.5 O membros timorenses da Comissão serão nomeados pelo Administrador Transitório depois de consultas com os pertinentes interlocutores e grupos sociais timorenses, e em conformidade com o presente Regulamento.

2.5A O Administrador Transitório nomeará os Especialistas Internacionais.

2.6 A Comissão será independente no exercício das suas funções.

Artigo 3

Apoio técnico e remuneração

3.1 O Administrador Transitório prestará o apoio financeiro e técnico necessário à Comissão.

3.2 Os membros da Comissão receberão remuneração que será determinada pelo Administrador Transitório.

Artigo 4

Juramento ou declaração solene

4.1 Após a sua nomeação, os membros da Comissão prestarão ao Administrador Transitório o seguinte juramento ou declaração solene:

“Juro (declaro solenemente) que no desempenho das funções que me foram confiadas como membro da Comissão Transitória do Serviço Judicial, cumprirei o meu dever de forma independente e imparcial. Agirei sempre em conformidade com a dignidade que o cumprimento das minhas funções exige.

Exercerei as minhas funções sem discriminação em razão do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação com alguma minoria nacional, situação patrimonial, berço ou qualquer outra condição”.4.2 Concluído o juramento, cada um dos membros apresentará ao Administrador Transitório uma cópia assinada da declaração acima transcrita.

Artigo 5 Cessação de funções dos membros da Comissão

5.1 Se, em determinado momento, o Administrador Transitório obtiver provas de que um dos membros da Comissão falhou ao cumprimento dos princípios acima expostos ou violou o juramento, o Administrador Transitório pode mandar cessar as funções do referido membro e nomear um substituto, em conformidade com o presente Regulamento.

5.2 Em caso de pedido de demissão ou morte de um membro, o Administrador Transitório nomeará um novo membro para a Comissão, em conformidade com o presente Regulamento.

Artigo 6 Regulamento Interno

A Comissão aprovará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 7 Sessões da Comissão

7.1 A Comissão deliberará em sessões plenárias. As suas resoluções serão válidas se um quórum de pelo menos quatro membros estiver presente.

7.2 O Presidente convocará sessões plenárias da Comissão quando for necessário, mas deverá haver ao menos uma sessão por mês. Serão igualmente convocadas sessões por solicitação do Administrador Transitório ou de dois membros da Comissão.

Artigo 8 Avaliação de candidaturas

8.1 Após anúncio público pelo Administrador Transitório, a Comissão receberá e avaliará candidaturas individuais de juristas profissionais de origem timorense para funções provisórias no serviço judicial ou de procuradoria.

8.2 A Comissão receberá e avaliará candidaturas individuais de juristas profissionais internacionais a cargos judiciais ou de procuradoria criados pelo Regulamento No. 2000/15, sobre a Criação de Colectivos com Jurisdição Exclusiva sobre Delitos Criminais Graves, e pelo Regulamento No. 2000/16, sobre a Organização do Ministério Público em Timor-Leste, ambos da UNTAET.

8.3 Antes de decidir sobre qualquer candidatura a cargos judiciais ou de procuradoria, a Comissão poderá realizar uma entrevista com cada um dos candidatos, de acordo com os critérios abaixo definidos, especificando por escrito as razões para as preferências da Comissão, bem como a justificação em relação àqueles que a Comissão pretenda excluir

Artigo 9 Crítérios de selecção

9.1 Para concorrer ao serviço judicial ou de procuradoria, os interessados deverão apresentar as suas candidaturas directamente ao Presidente ou por intermédio de qualquer escritório da UNTAET em Timor-Leste. A documentação para o efeito deve conter o formulário de candidatura da Comissão, uma cópia do diploma universitário e quaisquer documentos complementares eventualmente necessários para comprovar a experiência profissional pertinente. O candidato é livre de anexar cartas de recomendação à documentação.

9.2 É obrigatório que os candidatos sejam titulares de graus universitários em direito.

9.3 Além disso, a Comissão orientar-se-á pelos seguintes critérios:

- (a) Competência jurídica, tendo em consideração as habilitações literárias;
- (b) Experiência comprovada numa profissão jurídica ou como funcionário público;
- (c) Integridade moral e reputação no seio da comunidade.

9.4 Os candidatos deverão declarar que em caso de nomeação fixarão residência em Timor-Leste.

9.5 A Comissão pode recomendar ao Administrador Transitório critérios de selecção complementares.

Artigo 10 Recomendação da Comissão

10.1 Concluído o processo de avaliação, os membros da Comissão tecerão comentários, por escrito, sobre as candidaturas avaliadas. Em caso de rejeição, os comentários serão dados a conhecer ao candidato.

10.2 Para a selecção de candidatos, a Comissão tentará chegar a consenso. Caso isso não seja possível, a Comissão pode apenas recomendar candidatos que tenham obtido o voto de três membros.

10.3 Posteriormente e por escrito, o Presidente recomendará o candidato seleccionado ao Administrador Transitório para nomeação a um cargo judicial ou de procuradoria. A recomendação será confidencial.

Artigo 11
Nomeação de juízes e procuradores

11.1 O Administrador Transitório nomeará candidatos a um cargo judicial ou de procuradoria, tendo em especial atenção as recomendações da Comissão ao abrigo do Parágrafo 10.3 do presente Regulamento.

11.2 A recomendação não prejudicará a autoridade final do Administrador Provisório de rejeitar um candidato recomendado pela Comissão por motivos relacionados com o cumprimento do mandato conferido à UNTAET pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança. O Administrador Transitório informará a Comissão sobre tais rejeições por escrito.

11.3 Após a sua nomeação, cada um dos juízes e procuradores prestará ao Administrador Transitório o seguinte juramento ou declaração solene:

“Juro (declaro solenemente) que no desempenho das funções que me foram confiadas como juiz/procurador, cumprirei o meu dever de forma independente e imparcial. Farei sempre cumprir a lei e agirei em conformidade com a dignidade que o cumprimento das minhas funções exige.

Exercerei as minhas funções sem discriminação em razão do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação com alguma minoria nacional, situação patrimonial, berço ou qualquer outra condição”.

11.4 Concluído o juramento, cada um dos juízes e procuradores apresentará ao Administrador Transitório uma cópia assinada da declaração acima transcrita.

Artigo 12
Remuneração de juízes e procuradores

Os juízes e procuradores receberão remuneração de acordo com uma escala salarial que será determinada pelo Administrador Transitório. Essa remuneração não estará sujeita a deduções de qualquer natureza durante o período de serviço dos titulares de cargos, além dos impostos e taxas cobrados sobre todos os cidadãos.

Artigo 13
Queixas sobre desempenho profissional

13.1 Não obstante qualquer poder para agir por iniciativa própria, a Comissão receberá queixas sobre o desempenho profissional de juízes ou procuradores. Analisará as referidas queixas e, se for o caso, aconselhará o Administrador Transitório em relação às medidas a tomar, incluindo uma recomendação para admoestação, censura, multa, suspensão ou cessação de funções do juiz ou procurador.

13.2 A recomendação não prejudicará a autoridade final do Administrador Transitório de decidir sobre tal cessação de funções.

13.2A Ao fazer uma recomendação, a Comissão Transitória do Serviço Judicial tomará em consideração a gravidade da conduta que foi objecto da queixa, o grau da falta imputável ao juiz ou procurador e qualquer outra questão relevante.

13.3 A Comissão Transitória do Serviço Judicial poderá, conforme se faça apropriado, fazer qualquer uma ou mais das seguintes recomendações, dependendo das circunstâncias abaixo descritas:

- (i) Admoestação ou censura por actos ilícitos ou omissões de natureza não grave, com o intuito de chamar a atenção do juiz ou procurador para o impacto negativo causado pelo seu acto ou omissão;
- (ii) Multa ou perda de salário não inferior ao valor do salário de cinco dias do juiz ou procurador, para casos de negligência ou falta de empenhamento em tarefas a si confiadas;
- (iii) Suspensão de funções sem salário por um período não inferior a dez dias de trabalho e não superior a noventa dias de trabalho, por sérias violações que não justifiquem exoneração ou destituição do cargo; e
- (iv) Destituição do cargo.

No que se refere à alínea (iv) acima deste Parágrafo, a recomendação para destituição do cargo só poderá ser feita nas seguintes circunstâncias:

- (a) Doença mental ou incapacidade física que torne definitivamente impossível o desempenho de cargos judiciais ou de procuradoria;
- (b) Violação séria de responsabilidades profissionais, incluindo os princípios plasmados no juramento recebido pelo Administrador Transitório;
- (c) Aceitação de subornos ou outros emolumentos para além da remuneração oferecida, tal como determinado pelo Administrador Transitório;
- (d) Aceitação de um cargo político ou de qualquer outro cargo público;
- (e) Constatação de informações falsas prestadas na candidatura ao serviço profissional judicial ou de procuradoria;
- (f) má conduta séria.

13.4 A Comissão, respeitando o direito do juiz ou procurador visado de apresentar provas, não aplicará qualquer sanção sem auscultação prévia. Em caso de destituição do cargo por motivos de doença mental ou incapacidade física será necessário um atestado médico de dois especialistas independentes.

Formatted

13.5 O Administrador Transitório pode, quando convier, levar a cabo averiguações suplementares.

Artigo 14

Promoção e transferência de juízes e procuradores

14.1 A Comissão fará recomendações ao Administrador Transitório quanto à promoção de um juiz ou procurador.

14.2 A recomendação não prejudicará a autoridade final do Administrador Transitório de rejeitar tal recomendação.

Artigo 15

Código de Ética para juízes e procuradores

15.1 A Comissão apresentará ao Administrador Transitório, dentro de três meses a contar da data de nomeação dos seus primeiros membros, um Projecto de Código de Ética para juízes e procuradores.

15.2 Para levar a cabo esta tarefa, os membros da Comissão consultarão, quando convier, outros especialistas timorenses e internacionais.

Artigo 16

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 3 de Dezembro de 1999.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

ANEXO II AO REGULAMENTO NO. 2001/26

**UNTAET/REG/2000/16
6 de Junho de 2000
Tal como Emendado pelo Reg. 2001/26 da UNTAET
14 de Setembro de 2001**

SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tendo em consideração o Artigo 24 do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET, de 6 de Março de 2000, sobre a Organização de Tribunais em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

Para efeitos de organização do Ministério Público em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

I. Aspectos gerais

Artigo 1 Ministério Público

1.1 O Ministério Público de Timor-Leste será composto de gabinetes do Ministério Público e procuradores públicos, de acordo com as disposições do presente Regulamento.

1.2 O Ministério Público será um órgão constituinte da administração pública de Timor-Leste e o seu relacionamento com a administração pública será definido pelo presente Regulamento.

1.3 O presente Regulamento definirá a competência e os poderes com que estarão investidos os gabinetes do Ministério Público e os procuradores públicos.

1.4 O Ministério Público cooperará, conforme adequado, com os outros órgãos e funcionários da administração pública de Timor-Leste, prestando a devida atenção à protecção dos direitos de todas as pessoas ao abrigo da lei e em observância das normas internacionalmente reconhecidas sobre direitos humanos, tal como estipula o Regulamento ? 1999/1 da UNTAET.

Artigo 2
Assistência financeira e técnica

O Administrador Transitório prestará ao Ministério Público a necessária assistência financeira e técnica.

Artigo 3
Autoridade de procuradoria

3.1 Todo procurador público estará autorizado a exercer as seguintes funções:

(a) iniciar uma acção criminal junto de um tribunal competente à luz das leis vigentes em Timor-Leste, como estipulam os Artigos 2º e 3º do Regulamento ? 1999/1 da UNTAET;

(b) exercer funções de investigação criminal, incluindo, mas não só, direcção e supervisão de investigações criminais pela polícia ou por qualquer outro órgão competente; e

(c) Quaisquer outras funções previstas por lei.

3.2 Para efeitos do presente Regulamento, “procurador público” significa qualquer funcionário devidamente autorizado pelo presente Regulamento ou por qualquer outro regulamento da UNTAET para exercer autoridade de procuradoria, tal como estabelecida pelo presente Regulamento.

Artigo 4
Imparcialidade dos procuradores públicos

4.1 Os procuradores públicos exercerão as suas funções estabelecidas pelo presente Regulamento de forma imparcial e em conformidade com o presente Regulamento e leis aplicáveis em Timor-Leste.

4.2 No exercício da sua competência de procuradoria, tal como definida pelo Artigo 3º do presente Regulamento, os procuradores públicos agirão sem tendência nem preconceito e em conformidade com a sua avaliação imparcial dos factos e do seu entendimento das leis aplicáveis em Timor-Leste, sem influência indevida, directa ou indirecta, de qualquer fonte, quer dentro, quer fora da administração pública de Timor-Leste.

II. Estrutura

Artigo 5º Gabinetes do Ministério Público

5.1 Serão criados em Timor-Leste os seguintes gabinetes do Ministério Público:

(a) Gabinete do Procurador-Geral, equiparado ao Tribunal de Recurso, com sede em Díli. Dentro do referido Gabinete do Procurador-Geral haverá dois departamentos chefiados respectivamente pelo Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves e pelo Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns.

(b) Gabinetes de Procuradores Distritais, equiparados às jurisdições territoriais dos tribunais distritais criados ao abrigo do Artigo 7º do Regulamento ? 2000/11.

5.2 Cada um dos gabinetes citados no Parágrafo 5.1 do presente Regulamento será composto de procuradores públicos designados, conforme adequado.

5.3 Cada um dos gabinetes citados no Parágrafo 5.1 do presente Regulamento será dotado de pessoal geral, conforme adequado.

Artigo 6

Nomeação e condições de serviço dos procuradores públicos

6.1 As nomeações de procuradores públicos, tanto timorenses como internacionais, serão feitas pelo Administrador Transitório em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET ou qualquer regulamento posterior. Não obstante qualquer disposição contrária em qualquer regulamento, as nomeações de procuradores públicos timorenses serão por um período probatório inicial de dois (2) anos no mínimo e três (3) anos no máximo.

6.1A Durante o período probatório inicial de nomeação, o desempenho profissional do procurador público será acompanhado por um procurador experiente, nomeado pelo Procurador-Geral, que terá o dever de apoiar, dar orientações e supervisionar o procurador público em período probatório. O procurador público experiente deverá apresentar à Comissão Transitória do Serviço Judicial, numa base semestral, relatórios periódicos, para que esta possa avaliar o desempenho do procurador público em período probatório. Antes da apresentação do relatório à Comissão, ao procurador público em período probatório deve ser concedida a oportunidade de comentar sobre o referido relatório.

6.2 Durante o período probatório inicial de nomeação, a Comissão Transitória do Serviço Judicial criada pelo Regulamento ? 1999/3 da UNTAET deverá fiscalizar a forma como cada procurador público cumpre os seus deveres. A referida comissão fiscalizará a conduta profissional de cada procurador, incluindo a sua integridade e dedicação, assiduidade, capacidade de dar resposta à carga laboral, independência e imparcialidade no exercício das suas funções, qualquer influência nas, ou sobre as, decisões substantivas dos juízes e dos colectivos de juízes

dos tribunais de justiça criados pelos Regulamentos ? 2000/11, ? 2000/15 e quaisquer posteriores regulamentos da UNTAET.

6.3 No final do período probatório, ou num determinado momento antes desse, a Comissão Transitória de Serviço Judicial, em conformidade com o Regulamento ? 1999/3 da UNTAET, poderá recomendar que o procurador público abrangido seja nomeado a título vitalício, salvo se o exercício das funções desse funcionário, como especificado pelo Parágrafo 6.2 do presente Regulamento, tiver sido insatisfatório e nesse caso o funcionário em questão será demitido do Ministério Público.

6.4 Os procuradores públicos respeitarão e guiar-se-ão pelo Código de Ética que vier a ser promulgado ao abrigo do Parágrafo 15.1 do Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

6.5 O procurador público que tiver má conduta durante as suas funções estará sujeito a medidas disciplinares previstas pelo Artigo 13 do Regulamento No. 1999/3 ou por posteriores directivas da UNTAET.

6.6 A promoção e transferência dos procuradores públicos só poderá ocorrer em conformidade com o Artigo 14 do Regulamento No. 1999/3 da UNTAET. Não obstante esta disposição, o Procurador-Geral, a seu critério, poderá transferir, até a um período de três (3) meses, um procurador público no interesse da justiça ou quando exigido pelo presente Regulamento, pelo Regulamento No. 2000/15 e por qualquer outro regulamento da UNTAET. Se tal transferência for necessária por um período superior a três (3) meses, o Procurador-Geral informará a Comissão Transitória do Serviço Judicial, tal como estipulado pelo Regulamento ? 1999/3 da UNTAET, para as necessárias medidas em conformidade com o referido regulamento.

6.7 Enquanto forem titulares dos seus cargos, os procuradores públicos estarão impedidos de aceitar cargos políticos ou quaisquer outros cargos públicos e de aceitar qualquer emprego, incluindo dar aulas de direito, participar na elaboração de leis ou proceder a investigação jurídica em tempo parcial, salvo se for a título honorário sem remuneração.

6.8 Os procuradores públicos não poderão revelar qualquer informação ou dados pessoais relacionados com o exercício das suas funções ou obtidos em razão dessas funções, excepto quando autorizado pelo Procurador-Geral para informação pública ou pesquisas.

Artigo 7 Juramento

Após a sua nomeação, todos os procuradores públicos entregarão ao Administrador Transitório o juramento ou declaração solene previstos pelo Parágrafo 11.3 do Regulamento ? 1999/3 da UNTAET.

Artigo 8 Remuneração

Os procuradores públicos serão remunerados em conformidade com um esquema remuneratório a ser determinado pelo Administrador Transitório. Tal remuneração não estará sujeita a nenhuma redução durante o período de serviço dos nomeados, salvo se for para pagamento de impostos e taxas gerais cobrados em circunstâncias similares a todas as pessoas.

Artigo 9
Privilégios e imunidades dos procuradores públicos

9.1 Todos os procuradores públicos gozarão dos privilégios e imunidades previstos por lei.

9.2 Nenhum procurador público será responsabilizado, em foro criminal ou civil, por qualquer acção ou omissão, se o assunto ou acto foi efectuado de boa fé para fins de execução de qualquer disposição da lei. Tais privilégios não serão extensivos a acções ou omissões decorrentes de conduta ilegal intencional ou grande negligência.

Artigo 10
Pessoal

Cada gabinete do Ministério Público criado pelo presente Regulamento terá o pessoal qualificado que se considerar necessário para o seu funcionamento adequado. O pessoal geral afecto a cada gabinete exercerá as suas funções sob a direcção e supervisão dos principais funcionários dos gabinetes em causa.

Artigo 11
Substituição e desqualificação de Procuradores Públicos

11.1 A substituição ou desqualificação de um procurador público de suas funções em qualquer procedimento criminal dos tribunais deverá estar em conformidade com a lei aplicável.

11.2 Todos os procuradores públicos solicitarão que sejam substituídos no exercício da autoridade de procuradoria com respeito às funções de investigação criminal sempre que tiverem razão suficiente para acreditar que poderá haver dúvidas quanto à sua imparcialidade. Os referidos pedidos deverão ser imediatamente encaminhados ao Procurador Distrital.

11.2A Uma parte no processo pode solicitar ao Procurador Distrital ou ao Procurador-Geral Adjunto relevante a substituição do Procurador Público apontado para o caso, quando existirem razões para questionar a imparcialidade do Procurador Público:

11.2B Além disso, o Procurador Público pode ser desqualificado por recomendação da Comissão Transitória do Serviço Judicial, em conformidade com o Artigo 13 do Regulamento No. 1999/3 da UNTAET.

11.3 Quando ocorrer substituição ou desqualificação de um procurador público, em conformidade com os Artigos 11.1 e 11.2 do presente Regulamento, o procurador-chefe da respectiva procuradoria deverá nomear um procurador público adequado para substituir o procurador impedido. Quando a substituição ou desqualificação do procurador-chefe ocorrer ou em caso da sua substituição ou desqualificação pelo Administrador Transitório, a competência para nomear um substituto recairá no Procurador-Geral.

Formatted

III. Funções

Artigo 12 Procurador-Geral

12.1 O Procurador-Geral será o principal oficial e director administrativo do Ministério Público e da Procuradoria-Geral, com jurisdição sobre todo o território de Timor-Leste. O Procurador-Geral para Crimes Graves e o Procurador-Adjunto para Crimes Comuns, com suas respectivas jurisdições, conforme estabelecidas no presente Regulamento, actuarão como adjuntos principais do Procurador-Geral.

12.2 O exercício da autoridade de procuradoria, conforme definido no Artigo 3 do presente Regulamento, e dos poderes incidentais que se façam necessários para o exercício de tal autoridade estarão exclusivamente investidos no Procurador-Geral.

12.3 Na sua qualidade de oficial principal e director administrativo do Ministério Público, o Procurador-Geral será responsável pela gestão global de tal serviço e de assegurar o exercício adequado de suas funções. O Procurador-Geral estará investido dos poderes incidentais necessários para exercer tais funções administrativas e de gestão.

12.4 O Procurador-Geral responderá directamente ao Administrador Transitório com respeito a matérias relacionadas à gestão e à administração geral do Ministério Público, incluindo funções relativas ao orçamento e ao pessoal. Em matérias relativas à política judicial e de coerência, o Administrador Transitório poderá, conforme apropriado, emitir directivas ao Procurador-Geral. Nada no presente Artigo afecta ou derroga a autoridade independente do Procurador-Geral com respeito à preparação, instituição e condução de investigações ou processos em decorrência da autoridade de procuradoria investida em conformidade com o Artigo 3 do presente Regulamento.

12.5 Em conformidade com o disposto no presente Regulamento, alguns dos poderes de procuradoria investidos no Procurador-Geral poderão ser delegados aos procuradores públicos a ele subordinados.

12.6 Nada constante do Artigo 12.5 do presente Regulamento afectará ou derrogará a autoridade do Procurador-Geral de comparecer pessoalmente ou de assumir quaisquer investigações ou processos conduzidos por um dos procuradores públicos a ele subordinados.

12.7 Para fins administrativos, algumas das funções de gestão e administração investidas no Procurador-Geral ao abrigo do Parágrafo 12.3 do presente Regulamento serão atribuídas a procuradores subordinados pelo presente Regulamento ou por qualquer regulamento subsequente.

12.8 Não obstante os Parágrafos 12.5 e 12.7 do presente Regulamento, o Procurador-Geral poderá delegar autoridade de procuradoria e as funções de gestão e de administração investidas em seu Gabinete a qualquer oficial do Ministério Público.

12.9 No exercício das funções de supervisão, gestão e administração do seu Gabinete, o Procurador-Geral poderá oferecer directrizes aos procuradores públicos subordinados com respeito à preparação, à instituição e à condução de quaisquer investigações ou processos,

incluindo directrizes sobre o exercício de funções específicas, e sobre matérias relativas à administração geral, incluindo funções referentes ao pessoal e orçamento.

12.10 O Procurador-Geral será assessorado por um ou mais procuradores públicos no exercício de suas funções.

12.11 O Procurador-Geral submeterá, trimestralmente, ao Administrador Transitório um relatório escrito abrangente sobre os trabalhos do Ministério Público, conforme definido no presente Regulamento.

Artigo 13 Peritos

13.1 No exercício de suas funções no Gabinete, o Procurador-Geral poderá, conforme apropriado, consultar e manter os serviços de peritos timorenses e internacionais. Estes peritos serão considerados membros do Ministério Público, sem autoridade de procuradoria, como definida no presente Regulamento.

13.2 Os peritos serão nomeados directamente pelo Procurador-Geral.

Artigo 14 Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves

14.1 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves será o oficial principal encarregado do Departamento de Crimes Graves. O mandato de Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves poderá ser exercido pelo Procurador-Geral adicionalmente às tarefas decorrentes de seu cargo.

14.2 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves prestará contas directamente ao e será supervisionado pelo Procurador-Geral com respeito ao exercício da autoridade nele investida à luz do presente Regulamento e de qualquer outro regulamento da UNTAET. No exercício de suas funções no Gabinete, o Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves será sujeito às directrizes que o Procurador-Geral vier a estabelecer em conformidade com o Parágrafo 12.9 do presente Regulamento.

14.3 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves será o principal procurador público para investigação e acusação em Crimes Graves. Para os propósitos do presente Regulamento, “Crimes Graves” significa transgressão das leis de Timor-Leste, conforme definido pelo Regulamento ? 2000/11 e pelo Regulamento ? 2000/15, da UNTAET.

14.4 O Procurador-Geral para Crimes Graves terá autoridade exclusiva de procuradoria para dirigir e supervisionar a investigação e a acusação de Crimes Graves nos tribunais competentes, em conformidade com o definido no Regulamento ? 2000/11 e no Regulamento ? 2000/15, da UNTAET.

14.5 No exercício da autoridade de procuradoria conforme definido nos Parágrafos 14.2 e 14.3 do presente Regulamento, o Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves terá jurisdição sobre todo o território de Timor-Leste.

14.6 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves disporá do pessoal necessário para permitir-lhe investigar e processar efectivamente crimes graves. O pessoal envolvido incluirá, mas não se limitará a, um ou mais procuradores públicos e a Unidade de Apoio à Procuradoria que será composta, conforme necessário, de peritos timorenses e internacionais.

14.7 O Procurador-Geral para Crimes Graves poderá delegar funções administrativas e de gestão a qualquer um dos procuradores públicos subordinados afectos ao seu Gabinete.

Artigo 15

O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns

15.1 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns será o principal responsável pelo Departamento de Crimes Comuns. No que respeita ao presente Regulamento, “Crimes Comuns” significa qualquer transgressão das leis de Timor-Leste, exceptuando os crimes graves tal como definidos no Regulamento ? 2000/11 e no Regulamento ? 2000/15, da UNTAET.

15.2 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns dependerá directamente do Procurador-Geral e será supervisionado por ele no que respeita ao exercício da competência que lhe é conferida pelo presente Regulamento e por qualquer outro regulamento da UNTAET. No exercício das funções do cargo, o Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns sujeitar-se-á às orientações que o Procurador-Geral fornecerá de acordo com o Parágrafo 12.9 do presente Regulamento.

15.3 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns, sob a orientação do Procurador-Geral, será responsável pela administração global dos Gabinetes dos Procuradores Distritais segundo o estabelecido no presente Regulamento, bem como pela supervisão dos Procuradores Distritais, e terá a responsabilidade de garantir o exercício devido das funções conferidas a tais oficiais.

15.4 Ao Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns serão atribuídos os poderes incidentais necessários ao exercício das funções estabelecidas no Parágrafo 15.3 do presente Regulamento.

15.5 No exercício das funções de supervisão, gestão e administração do cargo, tais como estabelecidas no Parágrafo 15.3 do presente Regulamento, o Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns poderá emitir instruções administrativas e orientações operacionais a qualquer Gabinete dos Procuradores Distritais ou aos procuradores públicos e outros funcionários ligados a tais gabinetes.

15.6 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns será assessorado por um ou mais procuradores públicos no exercício das suas funções.

Artigo 16
Procuradores Distritais

16.1 Os Gabinetes dos Procuradores Distritais serão chefiados por um Procurador Distrital e integrarão um número apropriado de procuradores públicos.

16.2 Os Procuradores Distritais prestarão contas ao Procurador-Geral através do Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns no que respeita ao exercício das suas funções em seus respectivos gabinetes. No exercício das funções dos seus cargos, os Procuradores Distritais sujeitar-se-ão às orientações que possam vir a ser emitidas pelo Procurador-Geral e pelo Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns de acordo com os Parágrafos 12.9 e 15.5 do presente Regulamento.

16.3 O Procurador-Geral Adjunto para Crimes Comuns será o supervisor directo dos Procuradores Distritais, em conformidade com o estabelecido no presente Regulamento.

16.4 Os Procuradores Distritais exercerão a autoridade de procuradoria no que respeita a investigações criminais e processos judiciais criminais dos respectivos Tribunais Distritais, exceptuando a direcção e supervisão da investigação e instrução de crimes graves tais como definidos no Regulamento ? 2000/11 e no Regulamento ? 2000/15, da UNTAET, as quais serão conferidas exclusivamente ao Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves, segundo o estabelecido no Artigo 14 do presente Regulamento.

Artigo 17
Notificação Obrigatória em Casos de Crimes Graves

17.1 Sempre que tenha ocorrido um crime grave, tal como definido nos Regulamentos ? s 2000/11 e 2000/15 da UNTAET, nas suas respectivas jurisdições, os Procuradores Distritais notificarão imediatamente o Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves de tal crime. A notificação exigida da parte dos Procuradores Distritais fornecerá detalhes completos e documentação relacionados com tais crimes. Em caso nenhum, deverão os Procuradores Distritais iniciar investigações criminais sobre tais crimes, seja por iniciativa própria, seja através de instrução às autoridades policiais.

17.2 Dentro das respectivas jurisdições, os Procuradores Distritais deverão facilitar e estender a sua máxima cooperação ao Procurador-Geral Adjunto para Crimes Graves no que respeita à investigação e à instrução de crimes graves.

Artigo 18.
Administração dos Gabinetes dos Procuradores Distritais

18.1 Aos Procuradores Distritais serão conferidas as funções de direcção e administração no que respeita aos seus respectivos gabinetes.

18.2 Aos Procuradores Distritais serão conferidos os poderes incidentais necessários para o exercício da autoridade de procuradoria e das funções de direcção e administração tais como estabelecidas no presente Regulamento.

18.3 Cada Procurador Distrital será assessorado por um ou mais procuradores públicos no exercício das suas funções.

Artigo 19
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia 6 de Junho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório